

Artigo 4.º — O estabelecimento incluído no regime ficará obrigado a manter e escriturar, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, apenas o livro Registro de Entradas.

Artigo 5.º — Ao estabelecimento incluído no regime será:

I — vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1;

II — obrigatória, nos casos previstos na legislação, a emissão da Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

III — facultada a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, da Nota Fiscal Simplificada e do Cupom Fiscal.

§ 1.º — A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizada a emissão da Nota Fiscal, modelo 1.

§ 2.º — Na devolução e na troca de mercadorias, o fornecedor emitirá Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, para acompanhar o retorno das mercadorias.

Artigo 6.º — O estabelecimento incluído no regime ficará obrigado a entregar, anualmente, apenas a Guia de Informação e Apuração do ICM (GIA), de modelo simplificado, e os documentos previstos nos artigos 161 e 165 do Regulamento do ICM.

Parágrafo único — A entrega da Guia de Informação e Apuração do ICM (GIA) far-se-á no mês de fevereiro do ano subsequente ao das operações, observada a escala prevista no inciso I do artigo 150 do Regulamento do ICM.

Artigo 7.º — O imposto a recolher será calculado na seguinte conformidade:

I — apurar-se-á, mensalmente, o montante das entradas de mercadorias, ocorridas no mês anterior, cujas saídas forem tributadas, excluídas aquelas que, eventualmente, já tiverem sofrido a retenção do imposto na origem;

II — sobre o valor apurado no inciso anterior, aplicar-se-á o índice, que a Secretaria da Fazenda publicar, do valor adicionado (IVA) correspondente à atividade econômica do estabelecimento, para se obter o valor adicionado presumido;

III — sobre o valor adicionado presumido, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas.

Parágrafo único — Ao imposto calculado nos termos deste artigo, somar-se-á, se for o caso, o imposto devido nas operações em que o estabelecimento figurar como contribuinte substituto.

Artigo 8.º — O imposto será recolhido no mês subsequente ao da apuração prevista no artigo anterior, nos prazos indicados no artigo 73 do Regulamento do ICM, por meio de guia de modelo especial.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda poderá, relativamente ao regime ora instituído:

I — autorizar a adesão imediata de estabelecimentos novos cujo porte e atividade econômica se enquadrarem, por previsão do Fisco, nas condições estabelecidas neste decreto;

II — vedar a adesão de qualquer categoria, grupo ou setor de atividade econômica;

III — rejeitar a adesão ou determinar a exclusão de qualquer estabelecimento;

IV — estabelecer normas e condições necessárias à sua observância, bem como definir os modelos dos documentos instituídos neste decreto.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de outubro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 29 de julho de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.112, DE 29 DE JULHO DE 1983

Estabelece novos prazos de recolhimento de ICM, em benefício das pequenas empresas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a imperiosa necessidade de obtenção de recursos não só para cobrir parte do "déficit" de orçamento anterior, como também para minorar os efeitos da limitação que o Poder Central impõe à capacidade de endividamento do Estado;

considerando que a obtenção desses recursos deve ser feita sem exigir sacrifícios das pequenas e médias empresas, merecedoras de todo o apoio do Estado, seja porque foram as mais duramente atingidas pela atual crise econômica, seja porque são geradoras de empregos;

considerando que os atuais prazos de recolhimento do ICM foram estabelecidos numa época em que os índices inflacionários eram representados por percentuais inferiores à metade dos atuais;

considerando ser indispensável a revisão desses prazos a fim de evitar que o crédito tributário seja corroído pela inflação;

considerando que a obtenção de receita antecipada, em decorrência da alteração desses prazos, beneficiará também os Municípios, partícipes que são do produto da arrecadação do ICM;

considerando que, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, alterado pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, cabe ao Poder Executivo o estabelecimento da forma e dos prazos de recolhimento do ICM,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 72, 73 e 173 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 — O imposto apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149 será recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII):

I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) Códigos 10018 a 10089,
20090 a 20129,
30070 a 30249,
41000 a 42096,
42092 a 42096,
42898 a 47111,
42113 a 45731,
45733,
45735 a 45740,
45770 a 52849,
55010 a 55731,
55733 e
55735 a 60369 — dia 9;
b) Códigos 60370 a 60849 — dia 10;
c) Códigos 61000 a 69000 e
88000 a 89000 — dia 11;
d) Códigos 40280,
40350 a 40369,
40730 a 40736,
40738 a 40740,
40750 a 40753,
45750 a 45753 e
70000 a 71000 — dia 12;
e) Códigos 74000 a 87129 e
90000 a 96000 — dia 13;
f) Códigos 73000 — dia 14;
g) Códigos 72000 — dia 15;



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria Executiva

ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Jairo Candido

JORNAL
Elias Miguel Raide

COMERCIAL
Gilberto Azevedo Chaves

ARTES GRÁFICAS
Carlos Eduardo Leite Perrone

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO
- 4) INEDITORIAIS

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo • Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo • Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais de secretarias até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabau) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Anual:		Anual:	
Assinatura	Cr\$ 10.100,00	Assinatura	Cr\$ 8.000,00
D.R.	Cr\$ 4.000,00	D.R.	Cr\$ 2.000,00
TOTAL	Cr\$ 14.100,00	TOTAL	Cr\$ 12.000,00
Semestral:		Semestral:	
Assinatura	Cr\$ 5.050,00	Assinatura	Cr\$ 4.040,00
D.R.	Cr\$ 2.000,00	D.R.	Cr\$ 2.000,00
TOTAL	Cr\$ 7.050,00	TOTAL	Cr\$ 6.040,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) Códigos 40010 a 40279,
40281 a 40329 e
53250 a 53849 — dia 1.º;
b) Códigos 40330 a 40345 e
40370 a 40429 — dia 2;
c) Códigos 40430 a 40529 — dia 3;
d) Códigos 40530 a 40569,
40650 a 40729,
40737 e
40770 a 40849 — dia 4;
e) Códigos 42112 — dia 9;
f) Códigos 45732,
45734,
55732 e
55734 — dia 20;

III — no terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) Códigos 40570 a 40643 — dia 1.º
b) Códigos 46010 a 46279 e
46281 a 46329 — dia 5;
c) Códigos 42091 e 42097,
46330 a 46345 e
46370 a 46429 — dia 6;
d) Códigos 46430 a 46529 — dia 7;
e) Códigos 46530 a 46569,
46650 a 46729,
46737 e
46770 a 46849 — dia 8;
f) Códigos 46570 a 46643 — dia 28."

"Artigo 73 — O contribuinte enquadrado no regime de estimativa recolherá as parcelas mensais, exceto a primeira, nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII):